



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

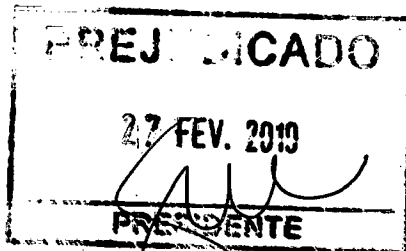
Folha nº 01 do Proc.
nº 01-328 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

38

PROJETO LEI nº

PL

328/2018



"Proíbe a realização de cursos à distância de ensino na área da saúde e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

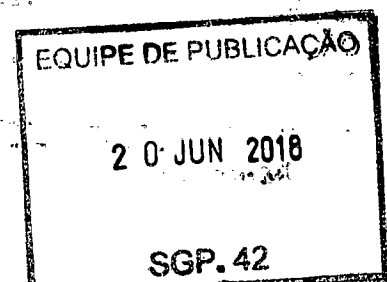
Art. 1º Fica vedado no município de São Paulo qualquer curso na modalidade de ensino à distância na rede pública e privada, em cursos técnicos, de nível superior ou pós-graduação na área da saúde.

Art. 2º O descumprimento da proibição expressa no artigo anterior acarretará em multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a instituição, triplicando-se na autuação que se constate a reincidência, estando sujeito, a partir da reincidência, a cassação do alvará de funcionamento com o imediato fechamento do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

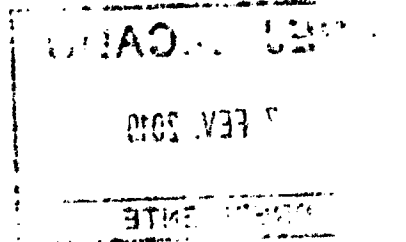
Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora



Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

DISP - SGP - 22 - 19/06/2018 - 15:48 - 88 - 007/457 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e e folha de informação
sob nº 03. 21.10.6.1.18.
Ass:

Karlos Frederico de Almeida
Assessor Parlamentar
STJ

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-328 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.0941



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei veda o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todos os níveis e modalidades, tendo em vista que a formação de profissionais neste setor exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino prevista pela LDB.

As tecnologias em saúde e farmacêuticas são extremamente dinâmicas, a aplicação de vacinas e outros métodos requerem do estudante o contato direto com sua evolução profissional, a fim de garantir a eficácia de sua intervenção ao paciente seja prudente, eficaz e com métodos que foram aprendidos presencialmente.

Por esta razão, propõe-se a proibição de cursos de formação na área de saúde, em todas as modalidades de ensino à distância, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da medida que se reveste de interesse público na formação de profissionais da saúde e farmacêuticos de qualidade para o município de São Paulo com o ensino presencial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 328 de 2018, 21.06.18 (a)

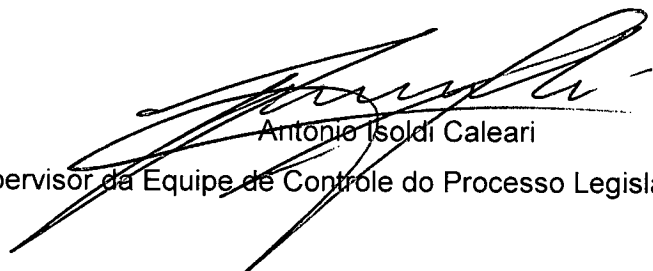
Karden Isoldi de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 JUN 2018
Const., Just. e Leg. Partido,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 JUN 2018


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/06/2018 ÀS 13 hs
POR Bco

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documentos rubricados sob
Folhas de n.º 04-05 em 20/06/2018

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0328/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – especialmente **art. 80** e 87;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Decreto Federal nº. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);
- Decreto Federal nº. 5.773, de 09 de maio de 2006, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;
- Decreto Federal nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;
- Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
- Portaria Normativa ME nº 11, de 20 de junho de 2017 Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. N° 01-328/2018 fls. 6

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;

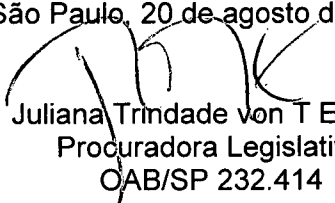
- Lei Municipal nº 16.421 - Introduz alterações nos arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Lei Municipal nº 16.213, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola - CRECE, inclui o inciso XIV no art. 118 da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.867, de 15 de fevereiro de 2018, que institui como Política Pública o Programa GEPAD – Programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas do município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/08/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/08/18 às 12:00

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 5º do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/08/2018 AO 13 HS
POR Bio

SAÍDA 13/09/18 ÀS 16 H 30 ASS: Bio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/09/2018 AO 17 HS
POR Bio

SAÍDA 25/09/18 ÀS 11 H 00 ASS: Bio

Segue Montado nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Sob folha(s)
nº 06 a 08 Em 17/10/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 SGP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0328-18

Folha nº 06 do Pr
Nº 328 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 8

PARECER Nº 1600/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0328/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que proíbe ensino à distância na área da saúde e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, cursos na área da saúde requerem aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino à distância.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, o art. 206, VII, da Lei Maior e o art. 3º, XI, da Lei Federal 9.394/96 enunciam como princípio do ensino **a garantia de padrão de qualidade**, cabendo ao Poder Público observá-la no exercício do dever de promover o acesso à educação.

Com efeito, os avanços da sociedade têm exigido que o indivíduo se mantenha constantemente atualizado para desenvolver suas atividades cotidianas, sejam elas pessoais ou laborais. Se, por um lado, o ensino à distância permite o acesso às informações sem as barreiras de tempo e de espaço, por outro, há práticas que requerem intenso aprendizado presencial, como aulas de laboratório, análises de materiais biológicos em lâminas, manipulação de insumos químicos e orgânicos, anatomia humana, entre outros. Assim, incumbe ao Poder Público zelar pela qualidade do ensino e, por conseguinte, da formação de profissionais que atuarão no mercado, mormente na saúde da população.

A preocupação com o tipo de profissionais que desempenharão atividades tão importantes revela a relação da regulação do ensino com a competência material que a Constituição Federal confere a todos os entes federativos, inclusive Municípios, para a defesa da saúde (art. 24, XII, 196 e seguintes). A Lei Orgânica do Município, na mesma toada, traz ao Poder Municipal a competência relativa à promoção do acesso universal e igual à saúde e preceitos específicos concernentes a ações e serviços dirigidos a assegurar a saúde de todos (arts. 7º, VII, 212 e seguintes).

RELATÓRIO Nº 1642/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0328-18

Folha nº 07
Nº 328 do Pro.
de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP 12

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os ramos.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVO PROJETO DE LEI Nº 0328/18.

VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

27 FEV. 2019

Proíbe a realização de cursos de ensino à distância na área da saúde e dá outras providências

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedado no Município de São Paulo qualquer curso na modalidade ensino à distância na rede pública e privada, seja em cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação, na área da saúde.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a partir da autuação.

Parágrafo único. Se o infrator for reincidente, as sanções consistirão, cumulativamente, em:

- I – valor triplicado da multa;
- II – cassação de alvará de funcionamento; e
- III – interdição do estabelecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0328-18

Folha nº 08 do Pro.
Nº 328 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP. 12

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA
Relator

EDIR SALES

JOÃO JORGE
DALTON SILVANO

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/10/18

Pág. 90 Col. 1

Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de EDUC

Em 18/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGR 11

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18/10 às
17/11 RF 11312

Ao Vereador / A Vereadora

Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

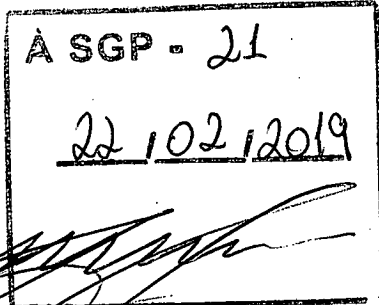
Em 25/10/18

Presidente
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 09 e folha de informação nº 22/82119

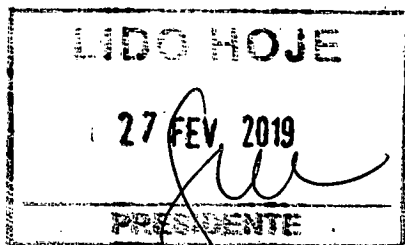
Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 61.839



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

At - 18374 - 01 - 22/02/2019 - 16:23:33

Segue 10 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 10 por folha(s)
no 10. Em 08/03/19
Hugo Zanoni Horta, RF 11.891
Técnico Administrativo - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 328/2018

Folha nº 10 do Procfls. 14
Nº 01.328 de 2018
Hugo Zarzav Marbs
RF. 11.202 SGP. 12

PARECER CONJUNTO Nº 91/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2018.

De autoria da nobre Vereadora Edir Sales, o presente projeto de lei proíbe a realização de cursos à distância de ensino na área da saúde e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e deve prosperar, eis que visa garantir a qualidade na promoção de cursos na área de saúde. Nesse sentido, **favorável é o parecer deste pleno, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, pois trata-se de criar mecanismos para que não ocorram abusos na oferta de cursos de saúde. Nesse sentido, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, **o parecer é favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas, 27/02/2019.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

CLAUDINHO DE SOUZA

TONINHO VESPOLI

GILSON NASCIMENTO

BETO DO SOCIAL

JAIR TATTO

ELISEU GABRIEL

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRÍCIA BEZERRA

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

CELSO GIANNAZI

MILTON FERREIRA

NATALINI

RELATÓRIO Nº 100/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 328/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SONINHA FRANCINE

ISAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

PAULO FRANGE

Seguindo (juntado(s), nome
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 11 a 1 e
folha de informação 100
28/03/19

Marcia da Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.500

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

Marcia G. Zotti

SESSÃO: 172-SE

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

RF 61.589

DATA: 27/02/2019

FL: 32 DE 78

- "PL 328/2018, da Vereadora EDIR SALES (PSD), NATALINI (PV). Proíbe a realização de cursos à distância de ensino na área da saúde e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 328/2018)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 328/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Soninha Francine, Eduardo Matarazzo Suplicy, Fernando Holiday e Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.